

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sandro Mabel, propõe a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

A proposição estabelece como direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a informação, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre: os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. Para isso, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Por fim, o projeto de lei estabelece que o descumprimento do disposto acima sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Encontram-se apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- **PL nº 8.166/2014**, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

- **PL nº 845/2015**, de autoria do Deputado Áureo, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de as passagens do transporte.

Ressalte-se que o PL nº 8.166/2014 é a cópia *ipsis litteris* do Projeto de Lei nº 6.151, de 2013, inclusive em sua justificação.

Os projetos tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Desenvolvimento Urbano, Viação e Transporte, Defesa do Consumidor e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- **Comissão de Desenvolvimento Urbano:** pela aprovação do PL nº 6151/2013, do PL nº 8166/2014 e do PL 845/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

- **Comissão de Viação e Transportes:** pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.151/2013 e dos PLs 8.166/2014 e 845/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

- **Comissão de Defesa do Consumidor:** pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, do Projeto de Lei nº 6.151/2013 e dos PLs nºs 8166/2014 e 845/2015, apensados, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao ente central dispor sobre normas gerais (art. 24, VIII, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Em relação à constitucionalidade material, o art. 3º do Projeto de Lei nº 845/2015, ao acrescentar o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, fixa uma competência diretamente a um órgão do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 60, § 4º, III da Carta Magna. O mesmo ocorre com o art. 3º do substitutivo adotado pela CDU e com o art. 4º do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Dessa forma, apresento as emendas e subemendas anexas para sanar o vício de constitucionalidade assinalado.

Ressalvado o apontado no parágrafo anterior, e verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes pretende fazer alterações na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e também na Lei nº 10.233, de 2001. Entretanto, tanto o art. 1º quanto a ementa da referida proposição não mencionam a Lei nº 10.233, de 2001.

Além disso, a ementa do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes prevê que a norma *irá dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano*. Entretanto, o art. 26, VIII da Lei nº 10.233, de 2001, alterado pela proposição em apreço, traz disposições sobre transporte *rodoviário interestadual e internacional* de passageiros. Dessa forma, optei, no substitutivo, por trazer a expressão “e dá outras providências”.

Por fim, desde que aprovadas com as emendas e subemendas anexas, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.151/2013, principal;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos apensados Projetos de Lei nº 8.166/2014 e 845/2015, com a emenda anexa;**

- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.151/2013 adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a subemenda anexa;**
- d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.151/2013 adotado pela Comissão de Viação e Transportes, na forma da subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-21964

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 2015

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de as passagens do transporte.

EMENDA Nº 1

O art. 3º da proposição em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 26

.....
§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, deverá ser disponibilizada, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual." (NR) "

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo.

SUBEMENDA Nº 1

O art. 3º da proposição em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 26

.....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, deverá ser disponibilizada, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual." (NR) "

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N° 6.151, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único.

.....

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art.14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art.4º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, deverá ser disponibilizada, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual. (NR) ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator